

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTA FEDERAL DO AMAPÁ - IFAP

Pregão Eletrônico n.º 02/2019

PALÁCIO DOS UNIFORMES pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rubens Salles Primo, nº 01, - 3º andar - Santa Inês, Vila Velha, Cidade do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 20.773.425/0001-40, neste ato representado por sua sócia administradora, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria **impugnar os termos do edital**, pelos seguintes motivos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto do artigo 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

DA APRESENTAÇÃO AMOSTRA E A COMPLEXIBILIDADE DO OBJETO

O item 5.1, do anexo I – termo de referência, do Edital exige amostra no prazo de 05 dias úteis a contar da solicitação do pregoeiro durante a sessão pública.

Argumenta-se que esse prazo é impossível de se cumprir, tendo em vista a complexibilidade do objeto, no sentido de artes, layout e logomarca, vem como alguns pontos que estão controversos, como por exemplo:

O item 01 – camisa de uniforme – se é 100 % algodão, não pode ser em PV, qual a especificação correta? Bem como não menciona a gramatura dos tecidos.

O item 8 camisa unissex tipo polo, não especifica nem a composição dos tecidos, nem mesmo a gramatura.

Além do mais em nenhum dos itens menciona a gramatura do tecido.

Pois bem diante dos fatos, o TCU já se posicionou e orientou, por diversas vezes, que se deve pedir amostra, somente se não restringir a competição. Acórdão 908/2003 Plenário:

“Fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação” (essas decisões poderão ser encontradas na íntegra no site do tribunal).

DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

A exigência do edital é excessiva e impede a competição dos participantes justificado por essa razão a Administração Pública, a um só tempo, violou diversos princípios fundamentais do direito administrativo, aplicáveis à licitação, sobretudo, o Princípio da Isonomia.

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

Tais exigências, conforme disposição do art. 37, XXI, da Constituição Federal, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a **finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade**, princípio que rege os atos administrativos, conforme bem leciona Maria Sylvia Di Pietro:

*“...a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que **é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.***

*... **conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público** e, em consequência estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. **Dai o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.**”*

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Não se está impugnando a **EXIGÊNCIA** das amostras e e sim o **prazo exíguo que desvirtua todo o procedimento licitatório.**

A referida exigência de apresentação das amostras e dos laudos no prazo de 20 dias corridos fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo. Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e devidamente comprovados a IMPUGNANTE em busca da aplicação do DIREITO, passa a requerer um prazo maior para entrega das amostras, em prazo a ser determinado e sugerido de no mínimo 20 dias após o término da sessão. A maior elasticidade no que cerne ao prazo para a adequação de empresas dará, certamente, maior competitividade ao certame.

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.**

Sendo assim, por todo o exposto, requer a suspensão do certame por conter vícios que restringem a competição e, após sana-los a republicação do edital evitando dessa forma medidas judiciais.

Termos em que, pede deferimento.

Vila Velha (ES), 29 de Janeiro de 2019.



PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME
GRAÇA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELES
RG: 1174591-ES CPF: 347.400.582-00
SÓCIA/ADMINISTRADORA